

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2011 (Projeto de Lei nº 4.529, de 2004, na origem), que *institui o Estatuto da Juventude, dispondo sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude, o estabelecimento do Sistema Nacional de Juventude e dá outras providências.*

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) examina o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 98, de 2011 (Projeto de Lei nº 4.529, na origem), de autoria de comissão especial da Câmara dos Deputados, que dispõe sobre o Estatuto da Juventude.

Essa proposição estabelece princípios e diretrizes pertinentes às políticas voltadas para a juventude e atribui à família, à comunidade, à sociedade e ao poder público a responsabilidade de assegurar aos jovens uma gama de direitos, dessa forma agrupados: à cidadania, à participação social e política e à representação juvenil; à educação; à profissionalização, ao trabalho e à renda; à igualdade; à saúde; à cultura; ao desporto e ao lazer; à sustentabilidade e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; à comunicação e à liberdade de expressão; à cidade e à mobilidade; e à segurança pública.

O PLC nº 98, de 2011, cria o Sistema Nacional de Juventude e articula as competências dos entes da Federação no seu contexto. Cria, ainda, os Conselhos de Juventude, definidos como órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, cuja atuação é voltada para as políticas públicas destinadas à juventude e para a garantia do exercício dos direitos do jovem.

A proposição é oriunda, como mencionei, da Comissão Especial Destinada a Acompanhar e Estudar Propostas de Políticas Públicas para a Juventude, criada na Câmara dos Deputados. Naquela Casa, a proposição foi relatada pela Deputada Manuela D'Ávila.

No Senado Federal, o PLC nº 98, de 2011, foi distribuído à CCJ e às Comissões de Assuntos Sociais (CAS); de Educação, Cultura e Esporte (CE); e de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

Não foram recebidas emendas.

Nesta Comissão, foi designado relator o Senador Randolfe Rodrigues, que apresentou voto pela aprovação da matéria, nos termos do texto recebido da Câmara dos Deputados. Contudo, foram concedidas vistas a mim e ao Senador Aloysio Nunes Ferreira, nos termos regimentais.

II – ANÁLISE

Não identifiquei óbices à tramitação do PLC nº 98, de 2011, que atende aos ditames constitucionais e legais pertinentes ao poder de legislar e não incide nas vedações impostas pela Constituição Federal a esse poder. A matéria se inclui na competência legislativa da União para estabelecer normas gerais de proteção à infância e à juventude.

A proposição atende diretamente ao disposto no art. 227, § 8º, inciso I, da Constituição Federal, que demanda o estabelecimento do Estatuto da Juventude, destinado a regular os direitos dos jovens.

Reconheço a importância de proteger e favorecer os jovens, conforme o mandamento constitucional. Assegurar condições favoráveis de desenvolvimento do potencial humano na juventude é fundamental para que tenhamos cidadãos adultos mais prósperos e conscientes de seus direitos e

deveres. Quanto mais sedimentado for o exercício de direitos das crianças, dos adolescentes e dos jovens, mais sólida será a base sobre a qual se poderá construir uma sociedade plenamente democrática e plural, que todos almejam. Nesse sentido, o PLC nº 98, de 2011, é bastante meritório.

Não obstante, vejo alguns excessos que maculam essa proposição e que merecem ser corrigidos para que se chegue a um texto mais equilibrado e adequado à realidade social.

Inicialmente, ressalvo que os adolescentes com idade entre 15 e 18 anos já contam com a proteção especial garantida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e todo o sistema jurídico e institucional que ele representa. Sobrepor o Estatuto da Juventude ao Estatuto da Criança e do Adolescente não contribuiria tanto para assegurar direitos para as pessoas com idade entre 15 e 18 anos, mas certamente criaria confusão acerca do diploma legal aplicável a cada situação envolvendo esses adolescentes. Sugiro, portanto, excluir as pessoas com idade até 18 anos desse novo Estatuto. Nesse sentido, sugiro alterar o § 1º e suprimir o § 2º do art. 1º da proposição.

Por outro lado, estabelecer que o público com idade entre 22 e 29 anos é vulnerável e, portanto, merecedor de proteção especial é um flagrante exagero. Nessa idade, já se pode exercer os direitos políticos e sociais que marcam a plena cidadania, com as singelas exceções de se candidatar a governador e vice-governador, presidente e vice-presidente da República ou Senador. Pessoas nessa idade já têm, ou devem ter, sua educação fundamental completa, sendo que muitos têm inclusive graduação em cursos de nível superior, e alguns têm até mesmo pós-graduação. A proteção à juventude conta com meu franco apoio, mas estender essa proteção até os 29 anos equivale a prorrogar a adolescência pela vida adulta, o que prejudica a própria maturidade que se pretende favorecer entre os jovens adultos brasileiros. Ademais, confunde os limites entre a juventude e a adolescência, que goza de proteção especial nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, como mencionei. Por essas razões, em acréscimo ao que já sugiro, o atual § 1º do art. 1º do PLC nº 98, de 2011, passaria a ser parágrafo único, sem incisos, definindo os jovens como sendo as pessoas com idade entre 18 e 21 anos.

No artigo 2º, por sua vez, mais especificamente no inciso VI, indico a supressão da expressão “por meio de suas representações”, visto que a participação direta deve ser estimulada tanto quanto a indireta, objetivando alcançar maior efetividade.

O próximo ponto que merece atenção é a parte final do inciso II do art. 3º da proposição, que menciona “faixas etárias intermediárias”. Não está claro que faixas etárias essas possam ser e, como foi reduzida a abrangência do conceito de juventude para a faixa entre 18 e 21 anos, essa expressão perde qualquer sentido. Ainda com relação ao art. 3º, proponho a supressão da palavra “ocupação”, no inciso VI, pois o seu sentido é mais adequadamente satisfeito pelas palavras “participação” e “convívio”; e também a supressão do termo “na legislação infraconstitucional”, de modo que a promoção da revogação de normas discriminatórias compreenda também os regulamentos.

Com relação ao *caput* do artigo 6º, recomendo suprimir a parte final “como forma de reconhecimento do direito fundamental à participação”, pois redunda com o início do dispositivo, o que não representa a melhor redação. Também o inciso V do parágrafo único do artigo 6º deve ser suprimido, porque o direito a voz e voto depende do caráter representativo de cada âmbito decisório – não cabe, por exemplo, nas casas legislativas, onde há representantes eleitos.

Discordo da expressão “subsidiar” no parágrafo único do art. 7º, o que pode implicar o dispêndio obrigatório de recursos públicos para o associativismo juvenil.

O art. 8º também merece reparos, pois a criação de órgãos públicos ou de direito público deve ser objeto de lei específica, de iniciativa reservada. Proponho alterações no inciso I desse artigo, substituindo a expressão “a criação de” por “a definição de”. Recomendo, ainda, a supressão do inciso II do artigo 8º.

No art. 9º, § 1º, é importante garantir que os jovens, indígenas ou não, de comunidades que falem outra língua materna que não o português tenham também a educação em português, e não somente em sua língua materna. Nesse dispositivo, incluí o termo “também” após “utilização” e antes de “de suas línguas maternas”, apenas pela necessidade de garantir-lhes também a educação em português.

O art. 10 deve ser suprimido, pois seu conteúdo é plenamente satisfeito pelo que já dispõem os incisos II e VI do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional (LDB).

Discordo, ainda, do disposto no § 1º do art. 11 da proposição, que prevê políticas afirmativas para assegurar o acesso ao ensino superior para jovens com deficiência, afrodescendentes, indígenas e oriundos de escolas públicas. As ações afirmativas já são disciplinadas em atos normativos vigentes, cuja constitucionalidade tem sido questionada por ferir a isonomia entre os candidatos e a autonomia universitária. Além disso, o favorecimento a determinados grupos é incongruente com a busca da excelência acadêmica e promove a divisão dos estudantes, inclusive racial, segundo critérios nebulosos, quando o desejável seria integrar a todos independentemente de cor, origem ou qualquer outra distinção. A adoção de quotas ou outros mecanismos de favorecimento pode fomentar, inclusive, preconceito contra os beneficiários, que enfrentam a presunção, nem sempre verdadeira, de serem incapazes de ingressar no ensino superior por mérito próprio. É uma questão extremamente controversa, inclusive litigiosa, à qual não convém acrescentar mais incertezas, dado já existir legislação sobre o assunto.

O art. 13 também deve ser suprimido, pois também já é integralmente satisfeito pelo disposto no inciso III do art. 4º da Lei nº 9.394/96 (LDB).

Tendo em vista as alterações no art. 1º, é necessário suprimir o § 1º do art. 14, que adota o critério etário originalmente previsto. Essa supressão é justificada, ainda, pela temeridade que identifiquei em conceder meia-passagem a todos os estudantes com idade entre 15 e 29 anos, em qualquer modo de transporte – aéreo, rodoviário, ferroviário, fluvial, lacustre e marítimo – e nas modalidades intermunicipal e interestadual, independentemente da finalidade da viagem. O impacto dessa medida sobre a organização e a receita das empresas de transporte seria, certamente, brutal, e pode se prever, com toda certeza, o repasse desse ônus para o restante dos passageiros. Uma medida dessa magnitude requer debate cauteloso, para que o Legislativo tome decisões informadas, prudentes e justas, e não corra o risco de, inadvertidamente, prejudicar empresas de transporte e seus passageiros em benefício de uma juventude superdimensionada. O § 2º do mesmo art. 14 deve ser suprimido por limitar o leque de alternativas à disposição dos gestores dos programas suplementares de transporte escolar, que podem buscar fontes alternativas à proposta, que sejam mais adequadas à realidade específica de cada comunidade ou região.

Alguns aspectos do art. 17 também merecem revisão. Sugiro suprimir a alínea *h* do seu inciso II, pois a “utilização da base tecnológica existente em instituições de ensino superior e centros de educação

profissional” reveste-se mais de caráter mandamental do que de princípio. Do mesmo modo, a alínea *i* do inciso II, ou seja, o acesso a crédito subsidiado, é política pública objetiva, e não pode ser considerado um princípio, valor ou diretriz. Ainda no art. 17, inciso X e suas alíneas *c* e *d*, deve se suprimir a expressão “e camponesa”, que não agrega conteúdo relevante ao conceito de agricultura familiar, já disciplinado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, podendo gerar dúvidas e incertezas.

A palavra “raça” deve ser suprimida do inciso I do art. 18, que já vedava a discriminação por etnia, cor da pele, cultura e origem, entre outros elementos. Nesse contexto, o conteúdo de “raça”, que não faz sentido algum do ponto de vista biológico e reflete, ele mesmo, um preconceito, fica completamente esvaziado.

No que diz respeito ao art. 19, o dispositivo nada faz do que reproduzir mandamento do texto constitucional, além do mais, pode autorizar ingerências nos meios de comunicação e deve ser suprimido.

A menção a “raça” deve ser substituída, também, no art. 20, por expressões mais precisas. Admitir o uso de critérios de “raça”, ainda que seja para combater a discriminação, é uma concessão anacrônica e injustificável ao próprio preconceito de que há raças humanas distintas. Proponho o uso da expressão “etnia” e de suas variações no art. 20. Ressalvo, ainda, que a expressão “sobretudo com relação à proteção dos direitos de mulheres negras” é redundante, no inciso IV desse artigo.

No art. 21, pretendo suprimir a expressão “com olhar sobre as suas especificidades”, que está sem sentido claro no contexto em que é usada. Essa supressão não fará falta, inclusive porque o *caput* do art. 22 menciona, de modo mais claro, a “atenção especial aos agravos mais prevalentes nesta população”, e seu inciso I menciona as especificidades dos jovens.

Outra ressalva importante que oponho ao texto original remete aos incisos IX e X do art. 22, que estabelecem diretrizes aplicáveis à política de atenção à saúde do jovem. O inciso IX fala em “proibição da propaganda de bebidas com qualquer teor alcoólico, quando esta se apresentar com a participação de jovem menor de 18 (dezoito) anos”, o que afronta o disposto no art. 220, § 4º da Constituição, que determina *restrições* à propaganda de bebidas alcoólicas. A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, já dispõe precisamente sobre essas restrições, em atenção ao mencionado dispositivo constitucional. Ademais, a proibição não pode ser considerada uma diretriz, e

sim mandamento de se abster, o que evidencia a desarticulação entre o inciso IX e o *caput* do art. 22. Além disso, ignora cabalmente a autorregulação já praticada no mercado publicitário, de modo muito mais responsável e democrático do que a vedação legal, pura e simples, pode almejar ser: a proibição almejada já é prevista no Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária. Para restaurar a organicidade desses dispositivos e não desprezar anos de construção de uma cultura democrática de autorregulação publicitária, proponho suprimir esse dispositivo.

O inciso X do mesmo art. 22 carece de pertinência com o restante do PLC nº 98, de 2011, pois trata de campanhas contra as drogas sem relação específica com o público jovem. Ademais, a veiculação de campanhas é ação objetiva, e não diretriz de atuação. Sugiro suprimir esse dispositivo, por essas razões.

Indico também a supressão do artigo 23, vez que o dispositivo apenas reproduz o texto da Constituição da República, não acrescentando nada aos dispositivos constitucionais vigentes, o que não atende ao inc. IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O art. 24 deve ser suprimido, pois o direito à livre expressão do pensamento já é garantido a todos, jovens ou não, no texto constitucional. Também não identifico o propósito de garantir aos jovens os direitos de “produzir conhecimento individual e colaborativamente”, e de “ter acesso às tecnologias de comunicação e informação e às vias de difusão”, que são universais.

Quanto ao art. 26, considero necessário alterar a redação do dispositivo para especificar que os eventos de entretenimento e lazer mencionados são aqueles de qualquer forma patrocinados, subsidiados ou subvencionados, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Considero ser necessário suprimir o art. 28, que tem redação bastante confusa. Esse dispositivo prevê a destinação preferencial de, no mínimo, 30% dos recursos do Fundo Nacional de Cultura a programas e projetos culturais voltados aos jovens. Em primeiro lugar, pode-se argumentar que qualquer iniciativa é voltada para os jovens, inclusive se for voltada para o público em geral, a menos que haja alguma vinculação mais específica, como a crianças ou a idosos, por exemplo. E a destinação preferencial de um percentual mínimo acaba sendo relativamente vazia, sobretudo em conjunto com a ressalva que já fiz à vaguedade da vinculação etária. Já o parágrafo único

desse artigo deve ser suprimido devido à falta de clareza sobre o que sejam “entidades juvenis”, que podem ser entendidas como integradas por jovens ou que tenham sua atuação voltada para a juventude. Não convém admitir a incerteza trazida pela falta de precisão semântica do art. 28.

Vejo, ainda, necessidade de suprimir o art. 29 do PLC nº 98, de 2011, que prevê a obrigatoriedade, para emissoras de rádio e televisão, de destinar espaços ou horários especiais voltados à realidade social do jovem, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural. Esse dispositivo remete, de modo ardiloso, ao art. 221 da Constituição Federal, que determina a preferência a essas finalidades, mas não prevê a reserva de quotas de programação com qualquer finalidade. Dessa forma, o art. 29 do PLC nº 98, de 2011, extrapola violentamente o comando constitucional, transformando a preferência a algumas finalidades em obrigatoriedade de quotas com as mesmas finalidades. Isso fere flagrantemente a liberdade de expressão, a liberdade editorial e a liberdade de programação, que, consoante o art. 220 da Constituição, só admitem as restrições previstas no texto constitucional. Por essas razões, entendo que a preferência às finalidades mencionadas, prevista na Constituição, não pode ser usada como pretexto para que qualquer lei ordinária viole os valores constitucionais da liberdade de expressão e da vedação à censura. Esses valores foram arduamente conquistados no processo de construção do estado democrático de direito e não é admissível que norma inferior viole tão acintosamente nossa Constituição. Extirpar o art. 29 do PLC nº 98, de 2011, é questão até mesmo de economia do controle de constitucionalidade, pois tenho plena certeza de que esse dispositivo seria fulminado por veto presidencial ou por decisão judicial.

O art. 30 reflete certo autoritarismo nacionalista aplicado à cultura, podendo ferir a liberdade de pensamento e de opinião, a intimidade e a vida privada, especialmente se considerarmos o valor social e político do pluralismo, de modo que recomendo sua supressão.

A redação dos incisos II e IV do art. 32 não apresenta a melhor técnica, sendo redundantes, visto que os dispositivos reproduzem o mesmo mandamento, pelo que sugiro nova redação para ambos os incisos.

No art. 33, está previsto que apenas as escolas com mais de duzentos alunos ou o conjunto de escolas que tenham esse número de alunos devem buscar locais apropriados para a prática de atividades poliesportivas. Pretendo obrigar todas as escolas a fazê-lo.

Julgo necessário suprimir os incisos V e VI do art. 36. O inciso V dispõe sobre criação de linhas de crédito em prol da agricultura orgânica e agroecológica, o que foge completamente ao escopo do Estatuto da Juventude. Já o inciso VI diz respeito à observância dos compromissos internacionais assumidos pelo poder público, que têm força vinculante própria e não carecem de ênfase suplementar.

O uso da sigla SINAJUVE para designar o Sistema Nacional de Juventude ainda não é consagrado pelo uso, de modo que, nos incisos II e III, e nos §§ 1º e 2º do art. 40, deve se grafar esse nome por extenso, em conformidade com o que dispõe o art. 11, II, e, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Com relação aos Conselhos de Juventude mencionados na proposição, entendo que sua criação está no limite de um conflito de competências da União e dos demais entes da Federação. Além disso, não considero necessária a própria existência desses conselhos, pois a participação dos jovens na formulação e na execução de políticas públicas voltadas para eles pode ocorrer diretamente. Os jovens já são cidadãos plenos e não carecem de instrumentos análogos à tutela ou à proteção especial que o Estatuto da Criança e do Adolescente reserva para os que têm menos de 18 anos. Sou contrário, nesses termos, à criação dos referidos conselhos.

Uma última observação, ainda de técnica legislativa, é relativa à expressão “e dá outras providências”, que deve ser extirpada da ementa e do final do art. 1º, por ser vazia de conteúdo e prejudicar o claro entendimento do escopo da norma.

Essas ressalvas expressam o mínimo de cuidado que se deve ter para que o Estatuto da Juventude, de grande importância, não seja aprovado de forma abrupta, sem a devida análise pelas comissões competentes desta Casa, dado que equívocos e descuidos evidentes persistem no texto oriundo da Câmara dos Deputados.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA N° – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2011:

“**Art. 1º**

.....

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos.”

EMENDA N° – CCJ

Suprime-se a expressão “por meio de suas representações” do inciso VI do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2011.

EMENDA N° – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2011:

“**Art. 3º**

.....

II – desenvolver programas setoriais e intersetoriais destinados ao atendimento das necessidades específicas do jovem, considerando a diversidade da juventude;

.....”

“**Art. 8º**

I – a definição de órgão governamental específico para a gestão das políticas públicas de juventude;

.....”

EMENDA N° – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 9º do Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2011:

“Art. 9º

.....
 § 1º Aos jovens índios e aos dos povos de comunidades tradicionais é assegurada, no ensino fundamental regular, a utilização também de suas línguas maternas e de processos próprios de aprendizagem, podendo ser ampliada para o ensino médio.

”

EMENDA N° – CCJ

Suprime-se o artigo 10 do Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2011, renumerando-se os artigos seguintes.

EMENDA N° – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 11 do Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2011:

“Art. 11.

Parágrafo único. O financiamento estudantil é devido aos alunos regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva do Ministério de Educação, observadas as regras dos programas oficiais.”

EMENDA N° – CCJ

Suprime-se o artigo 13 do Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2011, renumerando-se os artigos seguintes.

EMENDA N° – CCJ

Suprima-se os §§ 1º e 2º do artigo 14 do Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2011, ficando o dispositivo com a seguinte redação:

“Art. 14. O direito ao programa suplementar de transporte escolar de que trata o art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será progressivamente estendido ao jovem estudante do ensino fundamental, do ensino médio e da educação superior, no campo e na cidade.

EMENDA N° – CCJ

Suprimam-se, do art. 17 do Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2011, as alíneas ‘h’ e ‘i’ do inciso II; e a expressão “e camponesa” do inciso X e de suas alíneas ‘c’ e ‘d’.

EMENDA N° – CCJ

Suprima-se a expressão “raça” do inciso I do art. 18 do Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2011.

EMENDA N° – CCJ

Suprima-se o artigo 19 do Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2011, renumerando-se os artigos seguintes.

EMENDA N° – CCJ

No art. 20 do Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2011, substitua-se: no inciso I, a expressão “raças” por “etnias”; no inciso III, a expressão “raciais” por “étnicas”, suprimindo-se, ainda, a expressão “sobretudo com relação à proteção dos direitos de mulheres negras”; no inciso IV, substituir a expressão “racial” por “étnica”.

EMENDA N° – CCJ

Suprime-se a expressão “com olhar sobre as suas especificidades” do art. 21 do Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2011.

EMENDA N° – CCJ

Suprimam-se os incisos IX e X do art. 22 do Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2011, renumerando-se o atual inciso XI, que passa a ser o inciso IX.

EMENDA N° – CCJ

Suprime-se o art. 23 do Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2011, renumerando-se os artigos seguintes.

EMENDA N° – CCJ

Suprime-se o art. 24 do Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2011, renumerando-se os artigos seguintes.

EMENDA N° – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 26 do Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2011:

“Art. 26. Fica assegurado aos jovens estudantes o desconto de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do valor do preço da entrada em eventos de natureza artístico-cultural, de entretenimento e lazer, de qualquer forma patrocinados, subsidiados, subvencionados direta ou indiretamente, pelo poder público, em todo território nacional.

EMENDA N° – CCJ

Suprime-se o art. 28 do Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2011, renumerando-se os artigos seguintes.

EMENDA N° – CCJ

Suprime-se o art. 29 do Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2011, renumerando-se os artigos seguintes.

EMENDA N° – CCJ

Suprime-se o art. 30 do Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2011, renumerando-se os artigos seguintes.

EMENDA N° – CCJ

Dê-se a seguinte redação aos incisos II e IV do art. 32 do Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2011:

“Art. 32.

.....
II – a adoção de lei de incentivo fiscal para o esporte, com critérios que priorizem a juventude e evitem a centralização de recursos em determinadas regiões.

III -

IV – a aquisição de equipamentos comunitários que permitam a prática desportiva.”

EMENDA N° – CCJ

No art. 33 do Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2011, substitua-se a expressão “as escolas com mais de 200 (duzentos) alunos, ou o conjunto de escolas que agreguem esse número de alunos”, por “todas as escolas”.

EMENDA N° – CCJ

Suprimam-se os incisos V e VI do art. 36 do Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2011.

EMENDA N° – CCJ

Substitua-se, nos incisos II e III e nos §§ 1º e 2º do art. 40, a sigla “SINAJUVE” por “Sistema Nacional de Juventude”.

EMENDA N° – CCJ

Suprimam-se o § 3º do art. 37; o parágrafo único do art. 38; o § 1º do art. 40, renomeando o seu § 2º como parágrafo único; o § 1º do art. 41, renomeando o § 2º como parágrafo único; o § 2º do art. 42, renumerando-se o § 3º como § 2º; o art. 44, renumerando-se os seguintes; a expressão “conselhos e” no inciso XI do art. 40; e substitua-se, no *caput* do art. 45, a expressão “conselho da juventude” por “Sistema Nacional de Juventude”.

EMENDA N° – CCJ

Suprima-se da ementa e do *caput* do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2011, a expressão “e dá outras providências”.

Sala da Comissão,

Senador DEMÓSTENES TORRES